



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030142-16.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SUPERSHOPPING OSASCO, é apelada/apelante MARIA ALICE RICARDO DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e Apelado BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do recurso dos requeridos e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1030142-16.2023.8.26.0405

**APELANTE/APELADO: CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO
SUPERSHOPPING OSASCO**

APELADA/APELANTE: LUCIENE MARIA DOS SANTOS

APELANTE/APELADO: BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA.

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 10.942

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano moral e material. Furto de motocicleta em estacionamento do comércio do primeiro requerido Condomínio Pro Indiviso do Supershopping Osasco administrado pela segunda requerida Brasilpark Estacionamento Ltda. Sentença de parcial procedência. RECURSOS manejados pela autora, primeira requerida e segundo requerido. EXAME: Não conhecimento dos recursos dos requeridos. Decisão que determinou a complementação do valor dos preparos, sob pena de deserção. Inércia. Aplicação do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Deserção configurada. Apelação da autora conhecida, porém desprovida. Autora que deixou de juntar prova mínima quanto aos termos do contrato de financiamento. “Quantum” indenizatório por dano moral fixado em R\$ 10.000,00 no primeiro grau. Quantia que se mostra adequada para reparar o prejuízo suportado, desestimular novas falhas na prestação do serviço e evitar o enriquecimento indevido. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSOS DOS REQUERIDOS NÃO CONHECIDOS E APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 146/149, que julgou procedente a presente ação indenizatória por dano moral e material ajuizada por **MARIA ALICE RICARDO DE LIMA** em face de **BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA.** e **CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SUPERSHOPPING OSASCO**, “para: (i) condenar as requeridas,

solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela parte autora, no valor do veículo conforme tabela FIPE (da data do evento), devidamente corrigidos desde o fato acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; (ii) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir da fixação (data da sentença).” (fls. 108).

Recorreu o segundo requerido **CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SUPERSHOPPING OSASCO** a fls. 112/125.

Recorreu a primeira requerida **BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA** a fls. 128/145.

Recorreu a autora **MARIA ALICE RICARDO DE LIMA** a fls. 148/157, sustentando, em síntese, que os requeridos devem arcar também com o pagamento do financiamento do veículo furtado. Nesse ponto, destaca que no documento de fls. 22 consta a anotação de alienação fiduciária feita com o **BANCO PAN**. Os documentos não foram impugnados. Por fim, pede a majoração da indenização por dano moral.

Contrarrazões da primeira requerida **BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA** a fls. 161/165.

Contrarrazões do segundo requerido **CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SUPERSHOPPING OSASCO** a fls. 166/177.

Contrarrazões da autora **MARIA ALICE RICARDO DE LIMA** a fls. 178/187.

Sem recolhimento do preparo do apelo da autora, mercê da gratuidade de justiça deferida em primeiro grau.

Acolhimento dos embargos declaratórios de fls. 205/207, determinado que os apelantes **BRASILPARK**

ESTACIONAMENTOS LTDA. e CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SUPERSHOPPING OSASCO complementassem o valor do preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

Os apelos da primeira requerida **BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA.** e do segundo requerido **CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SUPERSHOPPING OSASCO** não comportam conhecimento.

Com efeito, foram acolhidos os embargos declaratórios de fls. 205/207, determinado que os apelantes **BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA. e CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SUPERSHOPPING OSASCO** complementassem o valor correspondente ao preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Todavia, ambos os recorrentes deixaram de comprovar a complementação do preparo.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento, pois o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso ou quando do indeferimento da gratuidade.

Sendo assim, os recursos estão desertos, nos termos do art. 1.007 do CPC/15.

Eis a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

INSUFICIÊNCIA DO PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença que declarou a nulidade de contratos e negócios jurídicos vinculados a conta corrente aberta indevidamente, condenou-o ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Intimado a complementar o preparo recursal com valor atualizado, o recorrente recolheu montante insuficiente por ausência de atualização monetária, configurando a deserção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o preparo recursal complementar foi realizado de forma suficiente e, em caso negativo, determinar a aplicação da penalidade de deserção prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 4º, § 12, da Lei Estadual n. 11.608/03, o preparo recursal deve ser recolhido com a devida atualização monetária. O recorrente, apesar de intimado na pessoa de seu advogado, não observou tal exigência ao efetuar a complementação em 29/11/2024, resultando em recolhimento insuficiente. 4. A ausência de integralização do preparo, mesmo após expressa determinação judicial, configura deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, o que impede o seu conhecimento. 5. Como consequência do não conhecimento do recurso, os honorários advocatícios sucumbenciais são majorados para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "a ausência de atualização monetária na complementação do preparo recursal caracteriza recolhimento insuficiente e enseja a aplicação da penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1.007, § 2º; Lei Estadual n. 11.608/03, art. 4º, § 12. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001426-57.2019.8.26.0586, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j.

**11/10/2024. (TJSP; Apelação Cível
1003000-51.2023.8.26.0368; Relator (a): Rosana
Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2);
Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento:
19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)**

*APELAÇÃO. Ação de cobrança de prestadora de serviços contra condomínio edilício. Sentença de procedência. Apelação do condomínio réu. Pedido de gratuidade da justiça em sede recursal. Decisão de indeferimento. Determinação de recolhimento do preparo sob pena de deserção. Ausência de recolhimento insistindo no pedido de gratuidade com base no inadimplemento de condôminos. Exame: Autora que foi devidamente intimada para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de deserção. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa. Documentos juntados posteriormente que apenas demonstram créditos superiores aos débitos. Ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. O preparo recursal constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte apelante no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível
1000301-03.2021.8.26.0451; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)*

APELAÇÃO. Ação de despejo cumulada com cobrança. Sentença de procedência. Apelação da parte ré.

Exame: Autora que foi devidamente intimada para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de deserção. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa. O preparo recursal constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte apelante no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ - Decisão Mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1057233-63.2022.8.26.0002; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Já a apelação da autora **MARIA ALICE RICARDO DE LIMA** comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal conforme os arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da inicial, retira-se que, em 09.09.2022, a motocicleta **HONDA/CG160 TITAN** da autora foi furtada no estacionamento do **SUPER SHOPPING OSASCO**. A administração do Shopping não prestou assistência ou ressarcimento. A autora registrou Boletim de Ocorrência e relata estar inadimplente com as parcelas do financiamento da moto. Busca indenização pelos prejuízos sofridos.

O MM. Juiz sentenciante inverteu o ônus probatório com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e julgou parcialmente procedente ação:

“O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face de furto de motocicleta. No caso em exame, incontroverso dos autos que a autora teve a sua moto subtraída das dependências da requerida, conforme relatado no Boletim de Ocorrência de fls. 18/21. Em que pese a inexistência de ticket de estacionamento juntado aos autos, é certo que foi estabelecida a relação entre as partes, mormente pela abertura de ocorrência junto à requerida às fls. 61. Assim, verifico a possibilidade de aplicação ao caso de todas as regras consumeristas, inclusive no tocante à inversão do ônus da prova, caso preenchidos os requisitos legais. A inversão do ônus probatório, constante no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige dois requisitos específicos: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência probatória. As requeridas afirmam que o condutor da moto a estacionou em local que não era adequado para motos, pois há um "bolsão" para motos, com barras para que os condutores prendam as motos a fim de evitar furtos, e que a regra da seguradora demanda a observação dessa regra. Ocorre, porém, que a autora afirma ter estacionado próximo ao Sam's club, em área para motos. A requerida, que afirmou possuir câmeras de vigilância, e portanto, é detentora das imagens do dia dos fatos, não mencionou nada quanto a juntada das imagens das câmeras de segurança, a fim de comprovar que o condutor do veículo em questão o deixou em local inapropriado. Aliás, não há previsão legal para a obrigatoriedade de travamento da moto em correntes e afins. Portanto, se o estacionamento pretende a obrigatoriedade da conduta, é responsabilidade do estacionamento fornecer os acessórios de segurança adequados, o que não ocorreu no caso. Portanto, pouco importa na prática se o condutor estacionou o veículo dentro do mencionado "bolsão" ou fora dele. A questão, em verdade, diz respeito à falta de supervisão da requerida, que

possibilitou que terceiro que não tinha a posse do veículo – ou seja, as chaves – o retirasse de suas dependências, quando deveria manter a sua segurança. (...) Ainda, a Súmula 130 do STJ estabelece que: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento." Dessa forma, não tendo comprovado a responsabilidade exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro para o fato, de rigor a responsabilização objetiva das requeridas pela falha na prestação do serviço de guarda e supervisão da motocicleta furtada, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao pedido de danos materiais, estes devem corresponder ao efetivo prejuízo causado à parte autora, desde que comprovados. Quanto à moto furtada, a autora deve ser indenizada pelas rés, solidariamente, pelo valor atualizado do bem, correspondente ao valor de mercado do veículo, segundo a Tabela FIPE. Por outro lado, a requerente não comprovou os alegados lucros cessantes. Deixou de juntar sequer cadastro em aplicativo de entrega a fim de demonstrar que o genro da laborava como entregador, fazendo uso da moto. Igualmente, deixou de juntar qualquer as especificações quanto ao contrato de alienação fiduciária. Assim, ante a não comprovação quanto a esses danos materiais alegados, restam indeferidos. Quanto ao dano moral, tenho que resta devidamente configurado o abalo de ordem moral, pelo injustificada negativa de pagamento que culminou em inúmeros transtornos à parte autora. Os transtornos suportados pela autora certamente tiveram carga lesiva apta a gerar a eclosão de abalo moral indenizável, embora incapaz de justificar os R\$ 15.000,00 pretendidos. Levando em conta a natureza da causa, o grau de culpa das rés e a repercussão da ofensa na esfera da parte autora, considero que R\$10.000,00, de forma solidária, já representa suficiente lenitivo." (fls. 105/108).

O apelo da autora não merece prosperar.

Isso porque, ainda que invertido o ônus

probatório, é certo que ela não represente, por si só, a procedência da ação: “*A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.*” (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Assim, ainda que a apelante sustente que a existência de financiamento com cláusula de alienação fiduciária não tenha sido impugnada, não se pode atribuir à parte requerida responsabilidade por termos de relação jurídica que nem sequer foram comprovados nos autos, especialmente tratando-se de prova de fácil produção, como a simples juntada do contrato de financiamento.

No que tange ao *quantum* da indenização por dano moral, o art. 944, *caput*, do Código Civil determina que a indenização se mede pela extensão do dano, devendo-se observar para tanto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levar em consideração a condição econômica da ré, a extensão do dano suportado pelo autor, o contexto da situação vivenciada e a necessidade de que a indenização cumpra sua função reparatória, punitiva e pedagógica.

Assim, considerando a gravidade do dano e reconhecendo o constrangimento e o transtorno experimentados pela autora, era mesmo de rigor a fixação do dano moral no valor de R\$ 10.000,00, quantia que se mostra adequada para reparar o prejuízo suportado, desestimular novas falhas na prestação do serviço e evitar o enriquecimento indevido.

A esse respeito, em casos semelhantes este E. Tribunal de Justiça tem fixado o *quantum* indenizatório por dano moral no valor de R\$ 10.000,00:

*APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL –
FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO
PRIVADO – DANO MATERIAL COM BASE NO*

VALOR DE COMPRA DO VEÍCULO REJEITADO – TABELA FIPE – VALOR INDENIZADO PELA SEGURADORA – DANO MORAL ACOLHIDO – INDENIZAÇÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O estabelecimento comercial que oferece estacionamento aos seus clientes assume o dever de guarda e segurança do veículo, sendo objetivamente responsável pelos danos decorrentes de furto ou roubo ocorrido em suas dependências, nos termos da Súmula 130 do STJ. 2. O dano material deve ser apurado com base no valor do bem à época dos fatos, não necessariamente coincidindo com o preço pago na aquisição, considerando-se critérios objetivos de avaliação, como a Tabela FIPE. 3. A diferença entre o preço originalmente pago pelo Apelante e o valor apurado conforme a Tabela FIPE não pode ser utilizada como parâmetro indenizatório, pois tal entendimento resultaria em enriquecimento sem causa. 4. O furto do veículo não configura mero dissabor cotidiano, mas sim violação de um direito fundamental do consumidor, sendo devida a indenização por dano moral. 5. A privação abrupta do veículo, a frustração da confiança depositada na segurança oferecida pelo estacionamento e a ausência de suporte adequado por parte da empresa excedem o mero dissabor cotidiano e configuram dano moral indenizável. 6. O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar valores irrisórios, que não recompensem a vítima, e montantes excessivos, que gerem enriquecimento sem causa. No caso concreto, fixa-se o dano moral em R\$ 10.000,00. 7. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais são rateadas na proporção de 2:1, cabendo ao apelante 2/3 e aos apelados 1/3. Honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, a serem atualizados monetariamente desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, com o mesmo rateio, sendo 2/3 desse montante devidos ao patrono da Requerida e 1/3 ao patrono da Autora, proporcionalmente ao grau de insucesso de cada uma das partes. (TJSP; Apelação Cível

1026726-72.2023.8.26.0071; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FURTO DE VEÍCULO DENTRO DO ESTACIONAMENTO DO MERCADO RÉU – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR
I - Indubitável que a relação é de consumo, e a responsabilidade do fornecedor de serviços que ofertam estacionamento é inegável ante o disposto na Súmula nº 130, do c. Superior Tribunal de Justiça "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"; II - Houve falha na prestação do serviço, porque deixou o réu de proteger seus clientes, por meio de fiscalização, descumprido com o seu dever de guarda e vigilância, devendo indenizar o valor de mercado do veículo do autor e não o montante relativo ao contrato de financiamento (entrada + parcelas pagas + parcelas pendentes). O pedido subsidiário do demandante deve prevalecer, indenizando-o o valor do veículo pela tabela Fipe; III - A situação vivenciada pelo autor transbordou os limites do aborrecimento cotidiano, a que todos estão sujeitos. O serviço defeituoso configurou situação que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. O abalo sofrido pelo demandante por ter perdido sua motocicleta, ficando privado de seu uso, ultrapassa a esfera do mero descumprimento contratual e autoriza a concessão de reparação por danos morais; IV - Considerando-se o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, não se olvidando dos princípios da razoabilidade e equivalência, indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigida pela tabela prática deste e. Tribunal, a contar da publicação deste acórdão, acrescido de juros de mora

de 1% ao mês, desde a citação. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; **Apelação Cível 1006630-62.2023.8.26.0127; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora para 12% do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora